



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.130 - MG (2014/0065225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMERCIAL MUNDIAL LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO HENRIQUE MAMPRIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. *"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."* (REsp 218.505/MG, Relator o Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 14/2/2000)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.130 - MG (2014/0065225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMERCIAL MUNDIAL LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO HENRIQUE MAMPRIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL MUNDIAL LTDA e OUTRO contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial sob o fundamento de que não ficou caracterizada a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC.

Os agravantes impugnam o fundamento da decisão agravada e reiteram seus argumentos no sentido de que o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos pertinentes embargos de declaração, deixou de se manifestar quanto à relação de consumo existente.

Afirmam que, uma vez reconhecida a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em comento, faz-se necessária a redução da multa contratual para o percentual de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90.

Requerem a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.130 - MG (2014/0065225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MUNDIAL LTDA**
AGRAVANTE : **OSVALDO HENRIQUE MAMPRIM**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem razão a parte recorrente. O Tribunal *a quo*, ainda que de modo equivocado, apreciou expressamente a questão suscitada no âmbito de embargos de declaração, acerca do percentual da multa aplicada em desacordo com a legislação consumerista.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto que julgou os embargos de declaração:

"Ademais, a matéria referente à redução da multa contratual de 10% (dez por cento) sequer foi discutida na ação, razão pela qual a parte embargante não poderia inaugurá-la nesse momento processual, pois se caracteriza inovação de tese recursal." (fl. 311)

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, tem-se que é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte quanto à sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Todavia, do exame dos autos, observo que o contrato de empréstimo foi celebrado com o objetivo de incrementar a atividade-fim da pessoa jurídica contratante, não se aplicando, portanto, a esta o conceito de destinatária final.

A jurisprudência desta eg. Corte está pacificada no sentido de que o conceito de destinatário final pode alcançar pessoa jurídica, desde que os bens ou serviços adquiridos não integrem a sua cadeia produtiva.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente.

Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art.

52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.386.938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 6/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010)

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca."

*(REsp 541.867/BA, Relator p/ acórdão o Ministro **BARROS MONTEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/5/2005)*

Desse modo, não estando os recorridos inseridos no conceito de destinatário final do bem, o que afasta a incidência da Lei 8.078/90, não há como reduzir a multa de mora para 2%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0065225-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 492.130 / MG

Números Origem: 0024031149636 10024031149636 10024031149636001 10024031149636002
10024031149636003 10024031149636004 24031149636

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MUNDIAL LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO HENRIQUE MAMPRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MUNDIAL LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO HENRIQUE MAMPRIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.